



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 163/2016	
Referência	Processo nº 1018713/2014	
Interessado	FIRME CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIO LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1018713/2014, que trata sobre Auto de Infração (300001987/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307^a, apreciando o processo nº 1018713/2014, que trata sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica FIRME CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 13.294.724/0001-37, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033938-8, estabelecida na Rua SILVA JARDIM, 797 – Centro, JOÃO PESSOA/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300001987/2014 lavrado em 03 de fevereiro de 2014, com aviso de recebimento (AR) de 03 de fevereiro de 2014, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” *de contrato de obra/serviço relativo ao “projeto/execução da instalação elétrica do canteiro de obras, execução da alvenaria e do projeto estrutural de uma edificação multifamiliar com 400,00m2 com 02 (dois) pavimentos”* para a própria autuada, localizada na Rua Universitário Ricardo Augusto Barbosa, Sn, Qd147 - Lt269, Gramame, João Pessoa/PB; **considerando** que o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, estabelece que “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);* **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20150037074, segundo informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho, em 20/08/2015, 01 (um) ano e 06 (seis) meses após o recebimento do auto de infração; **considerando** que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido na Resolução 1008/2004, tornando-se REVEL; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. *Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”;* **considerando** que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 1º da Lei nº 6.496, de 07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de dezembro de 1977; **considerando** que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, Art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 168,24 e R\$ 504,71, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D’Alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)